



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 74 /2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 21/01/2002 - (10ª SESSÃO) 2ª. CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000798/1999 AI No. 1/199808604
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RN CRUZ
COM.DE MAT.DE CONSTRUÇÃO LTDA
RECORRIDO: AMBOS
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, EM FACE DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL TER ENCONTRADO VALOR INFERIOR AO EFETIVAMENTE LANÇADO PELO AUTUANTE. ILÍCITO TRIBUTÁRIO CONFIRMADO EM PARTE. RECURSO OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS. CONFIRMADA POR MAIORIA DE VOTOS A DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA, DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal, submetida ora a exame diz textualmente que "Adquirir mercadoria sem documento fiscal (OMISSÃO DE COMPRAS). Comprou mercadorias sem comprovantes fiscais no exercício de 1996 conforme Relatórios anexos a informação fiscal".

Nas Informações Complementares anexas, o agente fiscal acrescenta outras informações ao feito e embasa o mesmo com todos os documentos subsidiadores do lançamento.

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:

Tempestivamente, a empresa autuada, ora recorrente, ingressou aos autos acostando instrumento impugnatório (fls.667 a 679).

DO LAUDO PERICIAL:

Às fls. 694, o julgador de 1ª Instância solicita uma Perícia em consideração aos argumentos suscitados pela autuada e solicita a feitura de um novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. A recorrente contestou o Laudo Pericial.

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Após uma nítida análise às peças processuais, e arrimado no Laudo Pericial e na legislação pertinente, o nobre julgador singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, tendo em vista que através da perícia houve redução da base de cálculo apontada na peça basilar.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Devidamente intimada da decisão parcial condenatória de Primeira Instância a recorrente ingressou com Recurso Voluntário e trouxe vários argumentos, que procuraremos sintetizá-los:

- Que a célula de Perícias trabalhou de forma extra petita, refez todos os itens movimentados e apontou ao final infrações relacionadas com a substituição tributária ainda assim, sem relacionar quais os produtos se encontrariam nessa situação, além de , tampouco mencionar as Notas Fiscais respectivas, os quantitativos, os preços unitários, as datas, nem se seriam de entradas ou de saídas. Que a Perícia incorreu no instituto da inovação, trazendo aos autos como se fora uma outra autuação.
- Que a Justiça Fiscal há de prevalecer, COM A GRAÇA DE DEUS a nível de julgamento de 2ª Instância.
- Que a confusão causada pela autuação é verdadeiramente de causar espécie. Tem muito de grotesco, e um que de hediondo. As razões que levaram o autuante a agir assim, constituindo créditos de forma tão grosseira, demonstra o seu despreparo, a sua desconsideração, seu desrespeito pelos caminhos da verdade; a utilização de técnicas inadequadas falseou os quantitativos, criando números absurdos, distantes anos-luz da realidade.

- Que os trabalhos foram completamente distorcidos pelos digitadores nos levantamentos realizados no início dos trabalhos e não revisados.
- Que a Perícia pode ver o que não foi visto, mas é lhe defeso pretender constituir créditos tributários não vislumbrados pelo autuante, ainda por cima em situação tributária completamente diferente. A inovação processual está plenamente tipificada, e isso é ponto pacífico. Com relação as junções a contestação apresenta várias situações em que, por utilizar critérios pouco definidos e um tanto subjetivos, um produto seja consolidado a um segundo e não a um terceiro, o que gerou, conforme fartamente ilustrado, aumento na omissão de saídas do segundo e aumento na omissão de entradas do terceiro.
- Que na versão primeira do relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias gerado pelo autuante, vários produtos que apresentavam Omissões de entrada mudaram de lado por ocasião da elaboração desse mesmo relatório pela Perícia, transformando-se em omissões de saída.
- Por fim, pelas melhores razões de direito, e com arrimo em centenas de outras decisões similares desse ilustre colegiado, em que a imprecisão tem causado incontornável embargo à defesa com irremediáveis danos à constituição da sua argumentação, prejudicando-a irreparavelmente, requer a NULIDADE OU A IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO FISCAL com o apoio das irrefutáveis provas.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 587/2001 a Consultoria Tributária em parecer referendado pela Douta procuradoria Geral do Estado sugeriu o conhecimento do recurso oficial e do recurso voluntário negou-lhes provimento para que fosse confirmada a decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

Eis, o relatório

VOTO

Na peça basilar, o fisco diz, textualmente, que a recorrente praticou OMISSÃO DE COMPRAS.

O trabalho do agente autuante fora extensamente instruído com Relatórios de Produtos, Relatório de Entradas de Mercadorias, Relatório de Saídas de Mercadorias e por fim Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, perfazendo uma Omissão de Entradas no importe de R\$989.040,28.

No entanto, a empresa autuada, ora recorrente, insurgiu-se categoricamente contra o lançamento e através de, porque não dizer, brilhante impugnação, porém, hiperbólica contestou a acusação fiscal, anexando somente 07 (sete) Notas Fiscais e uma Relação de Produtos inexistentes (fls. 680 a 691), posteriormente contestou o laudo pericial e o julgamento monocrático ingressando com o Recurso Voluntário.

Vê-se, assim, que as questões a serem dirimidas, na realidade, dizem respeito ao levantamento fiscal realizado, o tão questionado e massacrado SLE.

Ressalte-se que, a recorrente vem agora alegar que a Célula de Perícias trabalhou de forma "extra petita", que refez todos os itens movimentados e apontou ao final infrações relacionadas com a Substituição Tributária. Que a Perícia incorreu no instituto da inovação, trazendo aos autos como se fora uma outra autuação.

Ora, a recorrente quando é do seu interesse elogia o brilhantismo do Corpo de Perícias aduzindo que o que move os integrantes da Célula de Perícias é "o amor pela verdade, doa a quem doer e daí as centenas, as milhares manifestações bem acatadas ao longo de sua criação", mais logo em seguida quando é contrariada em suas afirmações levanta questionamentos infundados como esse, do "extra petita".

Destaque-se que, a perícia em nada inovou, a mesma através de um funcionário indicado pela própria empresa Sr. Elpídio de Sá Neto, atuando como colaborador, refez todo um levantamento, por sinal, muito trabalhoso e extenso.

Deste modo, a Célula de Perícias procurou aplicar a justiça fiscal para que o contribuinte não fosse penalizado além do devido, vez que, diferenciou produtos sujeitos a tributação normal onde sabemos que não é cabível a cobrança de imposto pelas entrada e produtos sujeitos a Substituição Tributária. Qual seria, portanto, a inovação se os produtos e valores são os mesmos ?

Interessante aqui realçarmos que, apesar de alegar, a recorrente efetivamente não trouxe aos autos as provas materiais que descaracterizariam "in totum" o lançamento. A mesma limitou-se a agredir, criticar o trabalho feito pelo agente fiscal com uma sarcasticidade a toda prova.



Lembramos, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento. Não basta só clamar aos "sete ventos" que o lançamento está errado. Ora, contra provas documentais não há argumentos.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua **"documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo"**.

É a "demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta". (Plácido e Silva).

Portanto, os meios de prova são os elementos de juízo, vale dizer, são os dados, objetos ou coisas que vão ser analisadas pelo julgador para formar seu convencimento sobre as afirmações das partes.

O certo é que, a prática de Omissão de Compras fora determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento no período o qual fora apurado através do levantamento fiscal. Em mencionado movimento foram considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final (contagem de estoque), inclusive o levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

Afigura-se-nos importante destacar que a entrada de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados.

Logo, em hipótese alguma os argumentos tão vorazes da recorrente poderão ser considerados. E conforme pediu a própria recorrente esperamos ter decidido com A GRAÇA DE DEUS.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial e do Recurso Voluntário, negando-lhes provimento, e em grau de preliminar que seja rejeitada a nulidade argüida pela recorrente e no mérito que se confirme a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RN CRUZ COM.DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e recorridos: AMBOS.**

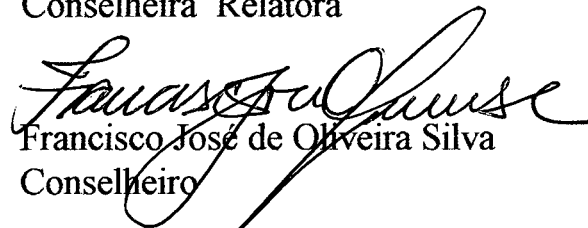
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Sra. Eliane Maria de Souza Matias, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Foram votos vencidos os dos conselheiros Benoni Vieira da Silva, Affonso Taboza Pereira e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos. No mérito, também, por maioria de votos, resolvem conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância., de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Benoni Vieira da Silva, RELATOR ORIGINÁRIO, Affonso Taboza Pereira e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2002.

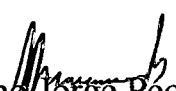
NABOR BARBOSA MEIRA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

CONSELHEIRO(A)S:


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

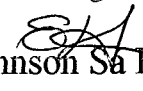

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro



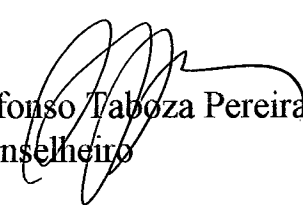
José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro



M Johnson Sa Ferreira
Conselheiro



Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTES:



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

RAIMUNDO NONATO CRUZ - ADVOGADO DA RECORRENTE.